



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

**ATA DA TRIGÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA  
DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL  
DO ESTADO**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2007, às 15:00 h, na Sala de Reunião do Gabinete da Procuradoria Geral de Estado, situado na sede do órgão, foi aberta a Trigésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, com a presença do **Procurador Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende, da Subprocuradora Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa, da Corregedora Geral, Carla de Oliveira Costa Meneses, e dos membros eleitos Marcus Aurélio de Almeida Barros e José Paulo Leão Veloso.**

1- Aberta a reunião, a Secretária do Conselho Superior Advocacia Pública passou a leitura da pauta da Reunião.

**1. Apreciação dos seguintes processos:**

**1.1 Autos do processo nº 010.000.00149/2007-2**

Assunto: Conflito de Competência PEAC e PEAPFI

Relator: José Paulo Veloso

**1.2 Autos do processo nº 010.000.00295/2007-5 e  
010.000.00570/2007-3**

Assunto: Consignações em Folha de Pagamento de empréstimos feitos pelo servidor junto à empresa com personalidade jurídica de direito privado

Relator: Márcio Rezende

**1.3 Autos do processo nº 022.101-00088/2004-0**

Assunto: Contagem de Tempo Ficto para Aposentadoria de Policial Militar

*[Assinaturas manuscritas]*



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Relator: Márcio Rezende

**1.4 Autos do processo nº 022.000-02747/2006-3**

Assunto: Gratificação Especial de Atividade de Perícia Criminal ou Médico criada por decreto estadual

Relator: Márcio Rezende

**1.5 Autos dos processos nº 010.000-00283/2007-2 e nº 010.000-00082/2007-2**

Assunto: Terceirização de Serviço Público

Relator: José Paulo Veloso

**1.6 Autos do processo nº 010.000.00234/2006-3**

Assunto: Pedido de Revisão de decisão do Conselho Superior quanto ao Reenquadramento dos servidores de outros cargos de provimento efetivo na carreira de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária.

Relator: Marcus Aurélio Barros

**2.0 que ocorrer**

2 - Seqüenciando o referido ato, passou-se à discussão do item 1.3, que diz respeito à contagem de tempo ficto para efeito de reforma de Policial Militar. O relator do caso, Dr. Márcio Leite de Rezende, destacou que, em virtude de despacho proferido à época pelo Dr. Aerton Menezes Silva (Subprocurador Geral do Estado), foi contabilizado em favor de Policial-Militar tempo ficto após a edição da EC 20/98, permitindo-se, desse modo, a contagem em dobro para efeito de reforma. Assevera ainda que, o parecer anteriormente lavrado pelo Procurador do Estado lotado na Sub-Procuradoria, Dr. Ronaldo Ferreira Chagas, o qual indeferia o cômputo em dobro em virtude da edição da Emenda Constitucional nº 20/98,

*Barros*  
*ingelli*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

foi descartado pelo Subprocurador-Geral, à época, por despacho motivado. Assim exposto, o presidente, em análise de mérito, reitera as razões expendidas na ocasião pelo Dr. Ronaldo, no sentido de inadmitir qualquer contagem de tempo ficto após a edição da Emenda Constitucional mencionada. Com a palavra o Dr. Carlos Monteiro (Procurador-Chefe da Procuradoria Especial da Via-Administrativa), ressaltou que haveria uma peculiaridade no caso a ser considerada, uma vez que o Policial-Militar já utilizou o tempo ficto para efeito de reforma. Sobre a questão ventilada, o relator destacou que o voto proferido contém a sugestão de abertura de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades. Com a palavra Dra. Carla, indaga sobre o período transcorrido entre a reforma do Policial-Militar e a presente data, sendo informado que o processo que originou a contagem de tempo ficto, se perfez no ano de 2004. Em deliberação, por unanimidade de votos foi confirmado o parecer do relator.

1.4- Em seqüência, inicia-se o relatório de Processo que diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade de legislação estadual específica, concernente à gratificação especial de atividade policial civil, consoante entendimento firmado, inclusive, pelo Tribunal de Justiça do Estado, sendo citado o acórdão que julgou

*Barbosa*  
*Augusto*



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

incidentalmente inconstitucional o dispositivo. Com a palavra Dra. Tatiana, ressalta, inicialmente, a existência de outras gratificações (segurança penitenciária e policial civil), que também estão com julgamento incidente de inconstitucionalidade, uma vez que têm o mesmo teor destas últimas. Prossegue afirmando ter havido uma fusão de todas as gratificações em uma apenas, a que atualmente denomina-se de "atividade funcional". Diante disso, elaborou-se um parecer na via-administrativa que ressaltava a inexistência de requisitos específicos de concessão na normatização que promoveu tal fusão. Posteriormente, houve alteração indicando que os requisitos de concessão seriam os observados na legislação então vigente, ou seja, as leis anteriores de criação. Hodiernamente, foi publicado o Decreto nº 23.600, alterando a alíquota para aplicação da Gratificação na COGERP, gratificação esta já extinta. A partir de então, foram protocolados diversos pedidos de revisão de aposentadoria para adequar a condição remuneratória dos aposentados à nova situação criada em favor dos ativos. Não foram analisados, inicialmente, os aspectos formais da questão apresentada, sendo, por isso, deferidas algumas revisões neste ínterim. No entanto, ao chegar um destes processos às suas mãos para análise, a mesma suscitou a problemática ao conselho. No seu entendimento, há que se transformar a redação existente no decreto referenciado em lei

4 Ballins

ungh



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

ordinária. Dr. Carlos Monteiro, fazendo uso da palavra, indaga, então, sobre o pessoal inativo. Diante disso, a Procuradora lança duas proposições para análise: ou se acaba com a gratificação ou transforma em lei a mudança da alíquota. O Presidente, usando da palavra, destaca que o Tribunal de Justiça considerou a inconstitucionalidade da lei original da gratificação, especialmente no que concerne à regulamentação por decreto. Indaga, por conseguinte, se a discussão perante o Conselho terá por objeto a legislação original, com todas as intercorrências legislativas, administrativas e judiciais posteriores, ou, ao revés, apenas a alteração posterior feita com o Decreto. Em virtude de indagação do Dr. Marcus Aurélio, a corregedora indica que o primeiro ponto a ser discutido diz respeito à possibilidade do aumento de alíquota por decreto. De outro lado, restaria a questão da inconstitucionalidade da lei original da gratificação. Em regime de votação, o relator diz que, diante das decisões judiciais já existentes, cabe a esta Procuradoria, além de resolver a problemática da atividade de perícia, oferecer um projeto de lei que regule normativamente todas as outras gratificações, a ser idealizado pela via administrativa. Pondera Dra. Carla que, a partir do momento em que se passar para a legislação as condições de percepção de todas as gratificações, as ações judiciais movidas com fundamento na isonomia de ativo e inativo terão sucesso. Com a

*[Handwritten signatures and initials]*  
Augusto  
Bastian



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

palavra Dra. Tatiana, pondera sobre a possibilidade de extinguir, completamente, a Gratificação Especial de Atividade Funcional. Como proposta de encaminhamento, Dra. Carla cita a possibilidade de inserção dos valores pagos como gratificação nos vencimentos, destacando-se uma parcela para situações específicas. Com a palavra, Dr. José Paulo lança, ainda, a possibilidade de se retornar a situação legal das gratificação à originária, qual seja, uma lei para cada gratificação especial, eliminando-se a fusão realizada. Em deliberação, o relator profere seu voto seguindo as razões apresentadas pelo Tribunal de Justiça nas ações de inconstitucionalidade interpostas, devendo-se sugerir ao governo a alteração de todas as gratificações, de per si. A título de encaminhamento, Dr. José Paulo recomenda publicar a decisão a ser adotada pelo Conselho e convocar os servidores a manifestarem-se. Em continuidade, haja vista o efetivo deferimento de revisões de proventos pela Via-Administrativa tendo por fundamento a majoração decorrente do decreto publicado, adita ao voto do relator que, os beneficiários de tal decisão devem ser convocados para apresentarem defesa em processo de revisão, a ser iniciado pela via-administrativa. Em regime de votação os demais conselheiros proferiram os seguintes votos: Dra. Carla - com o relator; Dr. Marcus Aurélio - Com o posicionamento do Dr. José Paulo; Dra. Conceição - Com o voto de Dr. José Paulo.

6

*[Handwritten signatures and initials]*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Assim, por 3 a 2, restou aprovada a revisão dos processos de revisão de aposentadoria já deferidos.

Sobre o processo que concerne às consignações em folha de pagamento por servidor em favor de empresas de natureza privada, o relator, Dr. Márcio Leite de Rezende, destaca, inicialmente, a repercussão geral da questão. Refere-se a entendimento existente na via-administrativa que possibilita ao servidor o cancelamento unilateral do desconto em folha de pagamento. No entanto, destaca que há, ainda, um segundo posicionamento sobre a matéria no setor, o qual conclui pela necessidade de que a entidade beneficiária da consignação seja sem fins lucrativos. Finalmente, há um terceiro opinamento, que veda o desconto em folha de pagamento, da lavra de Dr. Carlos Monteiro. Com a palavra este último, ponderou, inicialmente, que não se vislumbrou qualquer inconstitucionalidade na consignação em folha de pagamento, especialmente quando a União Federal dispõe de decreto específico sobre a matéria, incluindo os aposentados. De outro lado, destaca a questão dos juros mais baixos ofertados em tais empréstimos, pelo fato da garantia conferida pela consignação às instituições privadas. No entanto, relata que chegou à Via-Administrativa requerimento da CAPEMI, questionando a existência de pareceres destoantes no que respeita à possibilidade de suspensão posterior e unilateral, pelo

7

*[Handwritten signatures and initials]*  
L  
Augusto  
Barbosa



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

servidor, da consignação efetuada, sem a oitiva da entidade privada, o qual foi endereçado, também, ao Procurador Geral e a um Secretário de Estado. Relata que o Decreto Estadual que autoriza as consignações, prevê, em seu art. 2º, inciso VII, a possibilidade de figurar como beneficiárias entidades dependentes da conveniência e oportunidade da Administração. A CAPEMI, em seu entendimento, tem autorização para manipular pecúlios, por ser instituição financeira oficial. Quanto aos militares, situação que não foi abordada especificamente no parecer emitido, Dr. Carlos registra que se permite a consignação para mútuo destinado às entidades de classe. Finalmente, pondera que o Decreto, especificamente o inciso VII, ultrapassa os limites regulamentadores que lhe conferiu a Lei nº 2.148/77 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe). Com a palavra do Dr. José Paulo, manifesta entendimento de que a aplicação do inciso VII depende, caso a caso, da fundamentação do parecer. Em regime de votação, o relator profere seu voto no sentido de impossibilitar o cancelamento unilateral por parte do servidor das consignações efetuadas, seguindo as razões expendidas em voto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "supressão unilateral da cláusula de consignação pelo devedor. impossibilidade. I - É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da

8

*Augusto*  
*Rollins*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, visto que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário." Suscitando divergência, Dra. Carla pondera que, do ponto de vista prático, é possível a coexistência de duas consignações que, eventualmente, superem a margem percentual permitida em lei (30%), devendo-se deixar ao servidor, em casos que tais, a possibilidade de optar por uma ou outra. De outra parte, a administração, neste caso em particular, é um terceiro numa relação de direito privado, que, mediante um pagamento de determinado valor, efetua a consignação em folha. Assim, profere seu voto no sentido de admitir a possibilidade do servidor solicitar e ter deferido o cancelamento da consignação efetuada em seus vencimentos, deixando para lavrar seu voto em separado posteriormente. Dr. Marcus Aurélio, acompanhando o voto divergente apresentado, ressalta que seu entendimento funda-se no fato de que a legislação que regulamenta a consignação em folha prevê tanto a possibilidade de autorização do desconto pelo servidor, quanto a possibilidade do imediato cancelamento pelo mesmo, conforme dispõe o art. 5º, parágrafo único do Decreto 16.022/96. Os demais votos, de Dr. José Paulo e Dra. Conceição, acompanham a divergência. Assim, por 4 votos a 1, aprova-se o posicionamento divergente, devendo-se proceder à lavratura do voto.

*[Assinaturas manuscritas]*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

1.1 - Sobre o processo ulterior, que diz respeito a conflito de competência entre a Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos e Procuradoria Especial dos Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário, diz o relator que trata-se de questão envolvendo o PSDI, instrumento criado pelo Estado para o fomento da atividade sócio-econômica. A lei nº 4.190 esmiuça os tipos de fomento a serem deferidos. O Secretário consultante indaga, especificamente, se a terraplanagem, como incentivo, pode ser realizada em área de propriedade particular. Como preliminar, o relator registra que, pelo fato de o processo ter sido encaminhado ao Procurador-Geral, não há divergência que possa ensejar o encaminhamento ao Conselho. Em segundo lugar, não haveria qualquer recurso direcionado especificamente ao Conselho, fato este que, em seu entender, ensejaria sua competência. Dra. Carla destacou a competência do Subprocurador Geral para encaminhar o processo ao conselho para análise. Superada a preliminar, o relator passa ao mérito da questão, registrando que a competência da PEAFFPI está vinculada diretamente ao patrimônio do Estado, ou, eventualmente, quando o Estado tenha interesse em adquirir imóvel particular. Em relação à PEAC, a competência está vinculada a um contrato ou convênio. Pelo fato de que a consulta diz respeito à

10

*[Assinaturas manuscritas]*

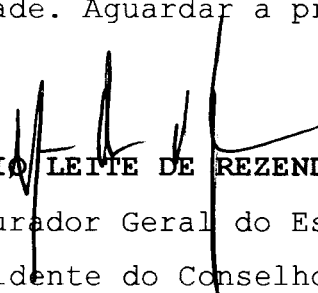


**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

possibilidade de realização de terraplanagem em propriedade particular, esta questão, em seu entendimento, é anterior ao próprio contrato, não estando dentro da competência da PEAC. Por conseguinte, por ser a matéria residual, sem haver qualquer especificidade em qualquer outra via, há uma competência geral prevista no Art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa nº 06, estabelecendo competência supletiva da Via-Administrativa. Em regime de votação, aprovado o voto por unanimidade.

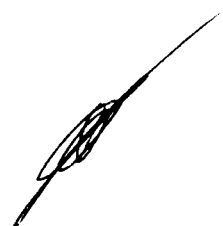
Quanto aos demais processos, uma vez que os mesmos estão com vistas para o anterior Procurador Geral, e considerando o que restou deliberado na última reunião, os mesmos seriam colocados em mesa para discussão.

No que ocorrer, Dra. Carla destacou a necessidade de definir sobre a possibilidade do Procurador Geral, como presidente do conselho, votar como membro. Ressaltou, ainda, a questão dos julgamentos anteriores em que o presidente votou nesta qualidade. Aguardar a próxima reunião.

  
**MÁRCIO LEITE DE REZENDE**

Procurador Geral do Estado  
Presidente do Conselho Superior

11

  
L. Augusto  
Rodrigues



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

*Conceição Maria*  
CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA  
Subprocuradora Geral do Estado

*Carla de Oliveira Costa*  
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES  
Corregedora Geral do Estado  
Secretária Geral do Conselho Superior

*José Paulo Leão*  
JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA  
Membro

*Marcus Aurélio*  
MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS  
Membro



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo nº 022.000-02747/2006-3

Origem: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

Assunto: Provocação do Conselho Superior da AGE (Advocacia Geral do Estado de Sergipe) - uniformização de entendimento - Concessão retroativa de vantagem – Gratificação Especial de Atividade de Perícia Criminal ou Médico Legal.

Interessados: Procuradoria Especial da Via Administrativa (PEVA) e Anselmo Augusto Cardoso de Menezes.

**CONCLUSÃO: Impossibilidade jurídica de extensão aos ativos e inativos – Inconstitucionalidade por vício formal da lei criadora da vantagem – Decretos autônomos e ilegais.**

**VOTO**

Trata-se de encaminhamento feito pela Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa (PEVA), Drª Regina Helena de Lucena Oliveira, mediante Ofício nº 014, de 27/12/2006 (fls. 27/36), no qual a mesma solicita a remessa de matéria à apreciação do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado de Sergipe, com esteio no art. 9º, II da LCE nº 27/96 (Lei Orgânica da AGE), diante de novos requerimentos apresentados por outros servidores públicos estaduais, ativos e inativos, postulando a aplicação de idêntico tratamento, e em face da divergência de entendimentos jurídicos sobre o assunto.

A questão central da solicitação funda-se na interpretação a ser conferida ao alcance da extensão da majoração (parcela complementar) da Gratificação Especial de Atividade de Perícia Criminal ou Médico-legal, pelo Decreto Estadual nº 23.600/2005, aos contracheques dos servidores, ativos e aposentados, cargos de provimento efetivo de Perito Criminalístico e de Perito Médico Legista, em efetivo exercício das atividades próprias dos mesmos cargos, no âmbito da SSP.

Válido que se sumarie o cerne do problema, com fuste no arrazoadado oriundo da PEVA.

A gratificação de Atividade de Perícia Criminal ou Médico-legal foi criada pela Lei Estadual nº 3.890, de 18/11/1997, e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 17.139/98, que veio a ser alterado pelo Decreto Estadual nº 23.600/2005, cuja redação alterou a fórmula de cálculo da sobredita gratificação.

Segundo o art. 1º, § 1º da sobredita lei, tal gratificação seria estendida aos servidores estaduais ocupantes de outros cargos, que se encontrassem, na data da lei, no efetivo desempenho de atividades relacionadas à função de perícia criminal ou médico-legal, no âmbito da SSP.

As condições de percepção e de cálculo do valor da referida vantagem foram estabelecidas no Decreto Estadual nº 17.139/98, ressaltando-se que a concessão de tal estipêndio foi estendido, por força do § 4º do art. 1º da lei, aos proventos integrais e proporcionais, na mesma forma, exigências e condições em que se incluiu o adicional de desempenho.

O aludido Decreto de 1998, em seu art. 3º, estatuiu que a multicitada vantagem seria paga mensalmente, no montante correspondente ao índice de 5.00, calculado com base no valor do vencimento básico do cargo efetivo de Perito Criminalístico ou de Perito Médico-legista.

Exsurgiu a Lei Estadual nº 5.279, de 28/01/2004, que, em seu art. 2º, unificou algumas vantagens pecuniárias sob a denominação de “Gratificação Especial de Atividade Funcional”, e, na mesma oportunidade, em seu parágrafo único, operacionalizou o “congelamento” dessa gratificação, vedando, expressamente, o aumento, a majoração, ou qualquer alteração, até que outra lei dispusesse de modo diverso.



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Não obstante tal vedação, adveio o Decreto Estadual nº 23.600/2005, que, em seu art. 1º, acrescentou o art. 3º-A ao Decreto nº 17.139/98, que possibilitou a extensão de parcela complementar da citada gratificação aos servidores que estivessem, e somente enquanto permanecessem, em exercício na COGERP (Coordenadoria Geral de Perícias), em regime ou escala especial de trabalho, desenvolvendo, especificamente, atividades referentes à perícia criminal ou a ações médico-legais.

Tal parcela complementar seria paga, mensalmente, no valor resultante da aplicação do índice 2.00 sobre o vencimento básico estabelecido na Referência I do padrão do cargo de provimento efetivo do respectivo servidor, da tabela que abranja o mesmo cargo, dentro das tabelas de vencimento ou salário de cargos efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo Estadual.

A concessão de tal parcela, no rumo do art. 1º, parágrafo único do Decreto de 2005, dependeria de programação de serviço e de designação específica do servidor, mediante Portaria do Secretário de Estado de Segurança Pública, por proposta do Coordenador Geral de Perícias.

No duto entendimento da Chefia da PEVA, o Decreto 23.600/2005 estabeleceu a majoração da referida vantagem, que "(...) em que pese vedada, estava sendo concedida a todos os servidores ativos que se encontravam na situação descrita pela norma (Decreto nº 23.600/2005), expediu 04 (quatro) pareceres jurídicos, permitindo a extensão dessa vantagem aos agentes públicos aposentados, sob o argumento da equiparação de proventos de servidores inativos em face dos vencimentos auferidos pelos servidores ativos, com fulcro no art. 40, § 8º, da Constituição Federal (redação apresentada pela Emenda Constitucional nº 20/98, atualmente alterada pela EC nº 41/03).

(...) Informo, ainda, que, nesta Via Especializada, não foi adotado nenhum posicionamento referente a pleitos de servidores ativos, mas, tão-somente, de servidores aposentados, que tinham, em sua remuneração, a incorporação referente à Gratificação Especial de Atividade de Perícia Criminal ou Médico-Legal."

Eis o relatório.

A Constituição é a lei fundamental e suprema de um Estado. Nela se individualizam os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas. É da Constituição que se deriva o conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na criação de leis e atos normativos, ou seja, **o processo legislativo válido**.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", delega ao Presidente da República a iniciativa privativa de **LEI – E TÃO SÓ LEI, NÃO DECRETO** – que disponha sobre "a criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**" (destaques de ora).

Seguindo esse preceito de observância obrigatória, valendo-se do princípio da legalidade, da simetria e da hierarquia entre as normas, vem a Carta Estadual, no seu artigo 61, inciso I, prever, *verbis*:

**"Art. 61. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

**I - criação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autarquias estaduais e fundações públicas ou aumento de sua remuneração;"<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Destaques de ora.



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

A Gratificação Especial de Atividade de Perícia Criminal ou Médico-legal *sub examinem* foi criada pela Lei estadual supramencionada, vindo, a posteriori, a ser unificada com diversas outras vantagens pecuniárias, na chamada "Gratificação Especial de Atividade Funcional"(GEAF), pela Lei Estadual nº 5.279, de 28/01/2004, que, por meio do parágrafo único de seu art. 2º, vedou qualquer "(...) aumento, majoração, reajuste ou qualquer alteração, mesmo que seja alterado o valor considerado como Vencimento Básico, até que nova lei disponha em contrário ou de forma diferente".

Nela se prevê que os servidores estaduais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Perito Criminalístico ou de Perito Médico-Legista, em determinadas condições funcionais ali previstas, farão jus à Gratificação Especial.

No seu § 2º, a Lei 3.890/97 reza que as condições de percepção e de cálculo do valor da referida Gratificação Especial de Atividade "serão estabelecidas mediante decreto do Governador do Estado".<sup>2</sup>

Vem, então, o Decreto nº 17.139, de 05 de março de 1998, e estabelece, em seu artigo 3º, que a Gratificação Especial será paga mensalmente no montante correspondente ao índice de 5,00 calculado com base no valor do vencimento básico do cargo de provimento efetivo de Perito Criminalístico ou de Perito Médico-Legista.

Observe-se que, em nítida afronta ao princípio da *razoabilidade* e da *legalidade*, o decreto aumentou, de forma contrária à Carta Estadual, os vencimentos do quadro funcional em epígrafe em **CINCO VEZES, sem passar sob o crivo do Poder Legislativo**, etapa necessária e que foi derogada com base na Lei inconstitucional.

Esta Lei estadual, de 1997, é, pois, no particular, nitidamente **INCONSTITUCIONAL** no que tange à autorização dada ao Governador do Estado para, no uso de um poder regulamentar **AUTÔNOMO**, estipular quanto seria o aumento do servidor público.

O legislador constituinte originário e o decorrente estadual, ao determinar que é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo **AS LEIS**, e não decretos ou regulamentos, que disponham sobre o aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos (arts. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da CF e art. 61, inciso I, da CESE), estabeleceu qual a espécie normativa a ser aplicada.

Não poderia o legislador ordinário abrir mão de sua competência e delegar poderes ao Executivo para que este tratasse a matéria de forma individual segundo sua conveniência e discricionariedade, por meio de *decretos*. Não pode, pois, o legislador estadual dispor deste direito (legislar) indisponível (salvo nas exceções previstas na CF).

Assim sendo, é da competência de **LEI** e não de decreto ou regulamento indicar as condições de aquisição ou restrição de direitos. Não poderia o legislador ordinário dispor de forma diferente, pois estaria violando a garantia constitucional de que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*", princípio referendado no art. 37, *caput*, da Carta Magna, para a Administração Pública.

O art. 60, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual assim giza, *verbis*:

**"Art. 60. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.**

**§ 1º Consideram-se leis complementares, entre outras de caráter estrutural:**

<sup>2</sup> Destaques de ora.



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

(...)

*II - as leis orgânicas do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas e da Polícia Civil;*

(...)

*IV - os Estatutos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares;*

(...)

§ 2º Submetem-se ao processo legislativo da lei complementar as suas alterações."

Sendo assim, a Lei nº 2.068/76 que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários policiais civis da Secretaria da Segurança Pública do Estado de Sergipe (Estatuto dos Policiais Cíveis), enumera em seu art. 66 o rol das gratificações possíveis de serem concedidas a esses funcionários.

*Não poderia a referida Lei estadual, como lei ordinária que é, criar nova espécie de gratificação para cargos de provimento efetivo de Perito Criminalístico e Perito Médico Legista, integrante do grupo ocupacional 8 – Segurança Pública, regulados pelo Estatuto dos Policiais Cíveis, isto porque a Constituição erigiu, como necessária, lei complementar.*

Observe-se a ementa do seguinte Acórdão em Apelação Cível, de nº 412/2007, publicado no DJSE de 31/01/2007, Relª. Desª. Josefa Paixão de Santana, Processo nº 2006203588 (Feito nº 1172/2006), 2ª Câmara Cível, Grupo III, ESTADO DE SERGIPE x DANIEL DE SOUZA FEITOSA, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - ARTIGO 1º, § 1º DA LEI ESTADUAL 5052/2003 - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR ATRAVÉS DE DECRETO - ART. 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 61, I E IV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL - PROVIMENTO DO APELO DO ESTADO DE SERGIPE - IMPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO - DECISÃO UNÂNIME."

Interessante trazer à baila recentíssimo Acórdão, de nº 099/2007, datado de 10/01/2007, publicado no DJSE de 17/01/2007 (cópia anexo), no qual em assunto semelhante, no qual apenas se modifica a gratificação, embora se trate da mesma questão de fundo – *in casu*, a gratificação especial de atividade de segurança penitenciária – o Tribunal Pleno do TJSE acolheu incidente de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA - ART. 1º, § 2º DA LEI ESTADUAL 4206/99 - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR ATRAVÉS DE DECRETO - ART. 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 61, I E IV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE - ACOLHIMENTO DO INCIDENTE - DECISÃO UNÂNIME."

(...) A Constituição Federal dispõe no artigo 61, § 1º, II, a que são de iniciativa privativa do Presidente da República os projetos de lei referentes ao aumento de remuneração de servidor. Como é sabido, as regras constitucionais de processo legislativo são de observação obrigatória pelos Estados, razão pela qual cabe ao Governador do Estado apresentar projeto de lei cujo objeto seja a remuneração de servidores.

Nesse sentido as lições de Alexandre de Moraes "As referidas matérias cuja discussão legislativa dependem da iniciativa privativa do Presidente da República (CF, 61, § 1º) são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições Estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal" (Direito Constitucional, 18ª Edição, Editora Jurídico Atlas, pag. 557).



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

(...) A par dessas considerações, verifico que o artigo 1º, 2º da Lei Estadual 4206/1999 padece do vício da inconstitucionalidade.

Nesse sentido foi o parecer do Procurador de Justiça Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado, renomado doutrinador constitucional, em caso análogo (Incidente de Inconstitucionalidade nº 9/2006), cujo parecer merece ser prestigiado nesta oportunidade:

"Consoante previsão constitucional, são de iniciativa privativa as leis - e não quaisquer outros atos normativos - que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração e ainda aqueles que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c - CF).

...

Inferre-se, portanto, que toda e qualquer inovação jurídica que represente aumento da remuneração ou disponha sobre regime jurídico dos servidores públicos é matéria confiada tão somente à LEI.

No caso em comento, a Lei nº 3052/2003 delegou ao Chefe do Poder Executivo competência que a Constituição conferiu, com exclusividade, ao Poder Legislativo e somente a ele.

(...) Recentemente este Tribunal acolheu a inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º da Lei Estadual 3868/97, cujo dispositivo possui idêntica redação ao que ora se aprecia, concedendo Gratificação Especial de Atividade Civil.

(...) "Incidente de inconstitucionalidade em Apelação Cível. Instituição de Gratificação Especial de Atividade Policial Civil. Condições para fruição estabelecidas em Decreto. Declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 1º da Lei nº 3.668/97. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. As condições para fruição da Gratificação Especial de Atividade Policial Civil devem estar previstas por Lei em sentido estrito, motivo pelo qual a sua previsão por Decreto ofende o disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal.

Inconstitucionalidade declarada. Decisão unânime." (II 01/2006 – Des. Clara Leite de Rezende).

Ante o exposto, voto no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º, § 2º da Lei Estadual 4206/1999, pelos fundamentos supra transcritos."

Assim sendo, por serem inconstitucionais a Lei nº 3.890/97 e os Decretos nºs. 17.139/98 e 23.600/2005, pelos motivos acima apontados, é de se entender juridicamente impossível a extensão, seja aos ativos ou inativos, da parcela complementar da GEAF(Gratificação Especial de Atividade Funcional), nos moldes propostos e requestedados pelo interessado, Sr. Anselmo Augusto Cardoso de Meneses.

Mister se faz também que se elabore minuta de projeto de lei, a ser encaminhada, à título de sugestão, ao Gabinete do Exmº. Sr. Governador do Estado, para se adequar a legislação estadual que agora se declara inconstitucional.

Isto posto, é como voto.

Aracaju(Sergipe). 22 de agosto de 2007

MÁRCIO LEITE DE REZENDE  
Procurador Geral do Estado  
Presidente do Conselho Superior da AGE



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

**PROCESSO Nº:** 022.101-00088/2004-0

**ORIGEM:** Polícia Militar do Estado de Sergipe

**TEMA:** Transferência para a reserva remunerada, computando-se tempo fictício.

**ORIGEM:** Via Administrativa

**VOTO**

**CONSELHEIRO MÁRCIO LEITE DE REZENDE:** Ante a existência de pareceres diametralmente opostos sobre a mesma questão (Parecer nº 6229/2003, Despacho Motivado nº 267/2003 e Parecer nº 2614/2004), o Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado de Sergipe foi instado a se manifestar a respeito da transferência do Cel. QOSPM Aristóteles Bispo Filho, servidor público militar, para a reserva remunerada.

O ponto central da divergência anunciada consiste na possibilidade de ser computado para fins de aposentadoria, após a expressa vedação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 (art.40, §10, da CF/88), algum tipo de tempo fictício, uma vez que, para satisfazer o requisito temporal para a concessão da aposentadoria do referido servidor, foi acrescido um ano de curso universitário de odontologia para cada cinco anos de efetivo serviço, após a vigência da nova regra constitucional.

É cedida a alteração no sistema de contagem de tempo para aposentadoria, promovida pela Emenda Constitucional nº20/98, que inclui o parágrafo décimo no art.40 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

**“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.**

**(...)**

**§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.”**

O comando constitucional introduzido pelo Poder Constituinte Derivado Reformador foi taxativo, ao vedar a utilização de tempo de serviço fictício, ou seja, aquele em que o servidor não prestou os seus serviços e nem contribuiu com o sistema previdenciário, para fins de contagem de tempo, revogando todo e qualquer diploma normativo infraconstitucional que dispusesse em contrário.



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Destaque-se que o próprio Estatuto dos Policiais Militares (art.126, parágrafo único), com a redação conferida pela Lei Complementar nº 109/2005, sob a superioridade da Lei Maior, acomoda em seu conjunto normativo a regra proibitiva de computação de tempo fictício. Confira-se:

**"Art. 9º. Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 126 da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, com a seguinte redação:**

**"Art. 126. ...**

**Parágrafo único. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvados os direitos adquiridos até a data de publicação da Emenda Constitucional (Federal) nº 20, de 15 de dezembro de 1998."**

E diferente não poderia ser, já que as disposições que antes previam a possibilidade de integração do tempo fictício já haviam sido, tácita e automaticamente, revogadas, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu o parágrafo décimo do art. 40.

O que não implica dizer, e nesse sentido o texto legal é suficientemente claro, que o período anterior à emenda constitucional, em que o referido servidor reuniu todos requisitos, não seja aproveitado, haja vista tratar-se de direito adquirido, protegido constitucionalmente, a título de garantia fundamental (art.5º, XXXVI, da CF).

Em semelhante caso, manifestou-se a Procuradoria Geral do Rio Grande do Sul, acerca do tempo fictício e da impossibilidade de sua utilização para cômputo de tempo de serviço após a EC nº20/98, através do Parecer nº 12606, subscrito pelo Procurador do Estado José Guilherme Kliemann (doc. anexo), *verbis*:

**"Tem-se como fictício, assim, para fins de aplicação da norma constitucional, o período de tempo, considerado pela legislação como tempo de serviço público, no qual não haja prestação de serviço e contribuição pelo servidor.**

**A referida Instrução Normativa elenca, ao que in casu é relevante tratar, o tempo contado em dobro da licença-prêmio por assiduidade não gozada como tempo fictício que não mais pode ser considerado para fins de aposentadoria. O mesmo deve ser aplicado à legislação estadual, não sendo possível, diante do novo ordenamento constitucional, a contagem em dobro do período de licença-prêmio não gozada, devendo-se concluir pela revogação do inciso II do art. 151 do Estatuto dos Servidores Públicos."**



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Cumpre, nessa esteira, ainda, advertir que a utilização do tempo fictício não se compatibiliza com a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial no regime previdenciário, que passou a relacionar o tempo de contribuição com o tempo de serviço.

Nesse rumo, a palavra autorizada de José dos Santos Carvalho Filho:

**"Com esse novo preceito, não mais será viável o denominado tempo presumido, adotado pelos regimes funcionais nos casos de licenças, afastamentos, contagem em dobro do tempo de férias e licenças especiais não gozadas etc. Isso quer dizer que o servidor licenciado ou afastado terá que comprovar tempo de contribuição efetivo para que veja o respectivo período computado com vistas à aquisição do direito à aposentadoria."**<sup>1</sup>

O desrespeito ao regramento constitucional reportado, de tão relevante, consubstancia ato violador da probidade administrativa, a teor do que já decidiram os tribunais pátrios:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA DE PROFESSOR SEM COMPLETAR TEMPO DE SERVIÇO EFETIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. PERCEPÇÃO DE PROVENTOS SIMULTÂNEOS À PRESIDÊNCIA REMUNERADA DE SINDICATO EM TEMPO INTEGRAL.**

**Pratica ato de improbidade administrativa o servidor que se aposenta mediante tempo fictício de serviço efetivo de professor e percebe os respectivos proventos, o que impõe o ressarcimento ao erário e permite a condenação nos termos da Lei nº 8.429/92 para os atos praticados a partir de sua vigência.**

**Identicamente fere a probidade o professor cedido à Secretaria Municipal de Educação que preside sindicato local em tempo integral, sem prestar os serviços ao Município, recebendo, contudo, remuneração deste.**

**Por ferir a moralidade e a legalidade administrativas, inviável manter-se o ato de aposentadoria.**

**SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA."**

**(Apelação cível nº 70010139855, TJRS, Adelino Zwirtes x Ministério Público)**

<sup>1</sup> Manual de Direito administrativo. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p.555.



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

No caso em trato, é inconteste que, ao tempo em que foi requerida sua transferência para a reserva remunerada, consoante atesta a última Certidão de Tempo de Serviço, o servidor tão-somente havia atingido 28 anos, 11 meses e 02 dias, não integralizando o tempo total exigido pela legislação: 30 anos de serviço (fl. 71).

Nessa ordem de idéias, consagro os fundamentos constantes do Parecer nº 6229/2003-PGE (referido à fl. 52), que concluiu pela impossibilidade de inclusão do tempo não contributivo, posterior à citada Emenda Constitucional.

É como voto.

Aracaju, em 27 de agosto de 2007.

**Márcio Leite de Rezende**  
**CONSELHEIRO**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

**Autos do Processo nºs: 010.000.00570/2007-3 e  
010.000.00295/2007-5**

**Órgão de Origem :** Secretaria de Estado de Administração

**Interessados:** Secretaria de Estado de Administração e CAPEMI -  
Caixa De Pecúlios, Pensões e  
Montepios- Beneficente

**Assunto:** Pedido de Uniformização de Entendimento quanto à  
possibilidade de cancelamento da consignação em pagamento em  
folha de pagamento das contribuições facultativas à pedido do  
servidor e a aplicação do artigo 3º do Decreto 22.247/2003

**Relator Originário:** Conselheiro Márcio Rezende

**Relator Designado:** Conselheira Carla Costa

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**-POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO  
FACULTATIVA A PEDIDO DO SERVIDOR (ARTIGO 6,  
INCISO III, DO DECRETO 16.022/1996).**

**-INCONSTITUCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO CONTIDA NO  
ARTIGO 3º DI DECRETO 22.247/2003 DE OUTRAS  
EMPRESAS SEREM CONSIGNATÁRIAS EM OPERAÇÕES  
DESENVOLVIDAS PELO BANCO DO ESTADO DE SERGIPE  
(ARTIGO 173, § 1 , INCISO II E § 2º DA  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA)**

**VOTO VENCEDOR**

**CAPEMI- Caixa de Pecúlios, Pensões e  
Montepios-Beneficente,** qualificada como entidade de  
previdência privada aberta, requereu a uniformização de  
entendimento da Procuradoria Geral do Estado quanto à  
possibilidade de cancelamento da consignação em folha de  
pagamento de contribuições facultativas à pedido do servidor.  
Em suas ponderações, cita os pareceres nºs 1169/2005,  
4.533/2004 e 5.121/2006 lavrados pelos procuradores Evânio  
Moura, Tatiana Arruda e Rita de Cássia Silva, respectivamente

*Carla Costa*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

ao tempo em que fundamenta a impossibilidade do Decreto disciplinar ou mitigar as disposições constantes na Lei nº 2.241/1979 e Lei nº 2.148/77.

Referido requerimento foi cadastrado sob o nº 010.000-00029/2007-5 e encaminhado à Procuradoria Especial da Via Administrativa que às fls. 25 registrou a existência de pedido de uniformização de entendimento formulado pela Secretaria de Estado de Administração sobre o mesmo tema e determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral do Estado para apensamento e apreciação pelo Conselho Superior da Advocacia Pública, o que foi deferido.

A Secretaria de Estado da Administração, nos autos do processo de nº 010.000-00570/2007-3, por sua vez, encaminhou consulta à Procuradoria Geral do Estado, tendo como objeto dois questionamentos. O primeiro relativo à possibilidade de consignação em folha de pagamento de instituições que não o BANESE, tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto nº 22.247 de 02 de outubro de 2003 e o segundo referente à legalidade do cancelamento da consignação diante do pedido do servidor, nos termos do inciso III do artigo 6º do Decreto nº 16022/96.

Distribuídos os feitos pela Secretaria do Conselho Superior da Advocacia Pública, coube a sua relatoria ao Conselheiro Márcio Leite de Rezende, então, à época, ocupante do cargo de Subprocurador Geral do Estado.

**Eis, em síntese, o relato do feito.**

Duas são as questões postas à apreciação do Conselho Superior da Advocacia Pública.

A primeira delas diz com a possibilidade e legalidade do cancelamento da contribuição de natureza facultativa a pedido do servidor.

Dos precedentes noticiados nos autos, observa-se somente existir divergência nesse ponto entre os pareceres de nº 5121/2006 e 1169/2005, considerando que o outro precedente citado restringe-se a analisar a inconstitucionalidade do artigo 3º do decreto nº 22.247/2003 que trata o "monopólio" do BANESE como entidade consignatária.

O parecer nº 1169/2005 aplica ao caso o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, o sentir dos artigos 82 e 83 da Lei nº 2.148/77 e o artigo 6º, inciso III, do Decreto nº 16.022/96. Já o parecer nº 5121/2006

*Assinado*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

estabelece a diferenciação entre entidade com fins lucrativos e entidades sem fins lucrativos para concluir que em relação às segundas que não estão submetidas ao risco da atividade e a busca do lucro, e desde que o servidor seja dela sócio não seria possível a pedido do servidor sócio o cancelamento da consignação.

Entendo assistir razão ao parecerista Evânio Moura, pois diferentemente do que ocorre em relação ao particular a quem é permitido agir como bem queria desde que não pratique ato vedado em lei, a Administração Pública somente pode agir e pautar-se de acordo com a lei e com observância de seus limites e conteúdo, em atenção ao princípio da legalidade expresso no artigo 37 da Constituição da República.

No que concerne à possibilidade de consignação em folha de pagamento tanto a Lei 2.241 de 18 de dezembro de 1979 como a Lei 2.148/77 somente estabelecem a obrigatoriedade da consignação em relação às contribuições nela expressamente previstas enumeradas, de modo que as demais contribuições, são consideradas facultativas e, portanto, sua efetivação está submetida a conveniência e oportunidade da Administração Pública e a Legislação que sobre elas dispuser.

Não há que se falar em direito à consignação em pagamento seja por parte do servidor seja por parte da pretensa consignatária uma vez que ambas as leis impõe o caráter facultativo às contribuições. Facultativo é algo que pode ou não ser realizado, é algo não necessário, não exigível por natureza.

Sobre o tema, dispõe o Decreto nº 16022 de 14 de agosto de 1996 que reza:

**"Artigo 6º- As Consignações  
Facultativas poderão ser canceladas:**

- I- Por interesse da Administração Pública;**
- II- Por interesse da Consignatária**
- III- A pedido do servidor**

A norma citada acima é compatível e encontra-se em sintonia e harmonia com as leis 2.241/49 e

*Assinado*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

2148/77 que, como dito anteriormente, estabelece o regime da facultatividade da consignação e, portanto, da precariedade do vínculo existente entre a Administração Pública e a empresa consignatária que desde o momento em que é celebrado o ajuste para consignação resta ciente da possibilidade de cancelamento nas hipóteses previstas no Decreto nº 22.247/2003.

O Estado de Sergipe não figura como parte no contrato de empréstimo firmado entre o servidor e a entidade consignatária nem é ele garante dessa relação que possui contornos exclusivamente privados. A tutela e garantia do cumprimento das obrigações contratuais assumidas em uma dada relação jurídica particular compete ao Poder Judiciário e não ao Poder Executivo no exercício da função administrativa.

Ora, o fato das partes celebrarem contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento não obriga o Estado de Sergipe que devido à natureza facultativa da contribuição pode ou não concordar com a consignação por razão de conveniência e oportunidade.

Não sensibiliza o exame da questão ter ou não entidade fins lucrativos, pois, rigorosamente, em ambos os casos, a tutela e proteção das entidades sem ou com fins lucrativos compete ao Poder Judiciário. Aqui cabe ainda ponderar não ser possível ao intérprete da lei fazer distinções que não foram por ela ao menos enunciadas. No corpo das normas analisadas, não se infere diferenciação com fundamento na natureza lucrativa da entidade.

Também entendo não ser precedente útil ao exame do caso em análise as decisões do Superior Tribunal de Justiça citadas pelo relator originário que entenderam válida a cláusula contratual da consignação em pagamento frente ao particular, pois as disposições legais analisadas nesse provimento judicial restringem-se a obrigatoriedade de manutenção do vínculo frente aos contratantes, sem exame das normas de direito público. Nos julgamentos citados, esse prisma não foi analisado nem decidido.

Por essas razões, entendo hamônica a disposição contida no artigo 6º, inciso III, do Decreto 16.022/96 com o disposto nas Leis nºs 2.241/79 e 2148/77 e, diante do princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição da República, voto no sentido da possibilidade de cancelamento da consignação em folha de pagamento das contribuições facultativas a pedido do servidor.

*Assinado*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

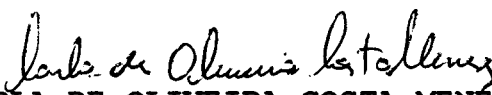
Firmado o entendimento em relação ao primeiro questionamento, passo à análise da segunda questão posta à apreciação do Conselho Superior da Advocacia Pública pela Secretaria de Estado quanto à possibilidade ou não de credenciamento de outras empresas como consignatárias em relação a operações desenvolvidas pelo BANESE- Banco do Estado de Sergipe, tendo em vista a disposição prevista no artigo 3º do Decreto 22.247/2003.

Como bem fundamento no parecer nº 4533/2004 e na primeira parte (fls.03/05) do parecer nº 5121/2006, a Constituição da República, em seu artigo 173, § 1º, inciso II, e § 2º, veda tratamento diferenciado ao Estado e aos seus respectivos entes quando os mesmos desenvolvam atividade econômica.

O BANESE - Banco do Estado de Sergipe é uma sociedade de economia mista integrante da Administração Pública indireta do Estado de Sergipe que explora atividade econômica como qualquer outra instituição financeira e, por essa razão, não se lhe conferir monopólio ou exclusividade nas relações que trava com o Poder Público, sob pena de afronta direta à Carta Magna nos dispositivos citados acima.

Dessa forma, evidente se revela a inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto 22.247/2003 e a legalidade do credenciamento de outras empresas como consignatárias em relação às operações realizadas pelo Estado de Sergipe.

Aracaju, 22 de agosto de 2007

  
**CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES**  
MEMBRO E RELATORA DESIGNADA



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

**PROCESSO Nº:** 010.000-00295/2007-5

**ORIGEM:** Secretaria de Estado da Administração e Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios  
– Beneficente - CAPEMI

**TEMA:** Cancelamento de consignação facultativa em folha de pagamento

**VOTO**

**CONSELHEIRO MÁRCIO LEITE DE REZENDE:** Ante a dissensão estabelecida pela emissão de pareceres de distintos membros da Procuradoria Especial da Via Administrativa, em torno da possibilidade do cancelamento unilateral de autorização para desconto em folha, para fim de adimplir empréstimo financeiro, solicitou a Consulente a unificação desse entendimento.

Com efeito, enquanto alguns procuradores têm manifestado o entendimento de que, a qualquer tempo, ao credor é facultada a desvinculação do desconto em folha, como forma de pagamento, com o cancelamento dos referidos descontos (parecer de fls.08-13), outros, posicionam-se no sentido de que esse cancelamento tão-somente é possível quando a Consignatária (credora) não se tratar de entidade de utilidade pública e sem fins lucrativos (parecer de fls.19-24).

Peço *venia*, entretanto, para discordar de ambas as linhas de raciocínio. E por três fundamentos. Ei-los:

A uma, porque a modalidade de empréstimo com consignação em folha de pagamento, com a anuência do credor e devedor, é perfeitamente possível do ponto de vista legal (no caso em testilha, Lei Estadual nº 2.241/79) e contratual, sendo, inclusive, inadmissível qualquer comparação com a vedação a penhora de salário (art.649, IV, do CPC)



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

A duas, porque não podemos olvidar que as relações jurídicas que motivaram a autorização da consignação em folha, por ato de livre e espontânea vontade, são regidas pelo princípio do *pacta sunt servanda*, com validade e força obrigatória, de maneira que tão-somente se justifica a alteração unilateral de suas cláusulas em restritas hipóteses.

Convém trazer à colação a percutiente análise de Carlos Alberto Bittar, para quem o “respeito à palavra dada continua sendo, na verdade, o fundamento ético do negócio jurídico. Pode-se explicar pela teoria da declaração, pode-se explicar pelo voluntarismo, enfim, as explicações podem ser as mais variadas. Mas, em última palavra, todos os autores são concordes num aspecto: “o respeito à palavra dada é o elemento fundamental na teoria contratual”<sup>1</sup>.

A três, porque o benefício (empréstimo a juros baixo, prazo de pagamento dilatado e sem exigência de avalista) concedido ao devedor, servidor público estadual, assim não o seria, acaso não tivesse a parte credora (Consignatária) a certeza de que teria a garantia do adimplemento da dívida.

Devemos ter em linha de consideração que toda base negocial repousa, em última análise, em princípios de moral, como o da probidade e boa-fé. Princípios esses que não se conformam com a possibilidade de que devedor, funcionário público estadual, possa, após receber o empréstimo, destituir deliberadamente a garantia de adimplemento da parte credora (Consignatária).

Não por outro motivo, o Superior Tribunal de Justiça, há muito vem, incisivamente, repelindo essa prática, senão vejamos:

**“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE  
INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL -  
CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DESCONTO**

---

<sup>1</sup> in Os Contratos no Projeto do Código Civil.



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

**DE PRESTAÇÃO NA CONTA-CORRENTE EM  
QUE DEVEDOR RECEBE SALÁRIO -  
POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO -  
RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

**I - É válida a cláusula que autoriza o desconto, na  
folha de pagamento do empregado ou servidor, da  
prestação do empréstimo contratado, a qual não pode  
ser suprimida por vontade unilateral do devedor, visto  
que da essência da avença celebrada em condições de  
juros e prazo vantajosos para o mutuário.**

**II - Agravo regimental provido. Recurso especial não  
conhecido.”<sup>2</sup>**

**“Direito Civil. Agravo no recurso especial. Desconto  
em folha. Súmula 83/STJ.**

**- A 2ª Seção do STJ já pacificou o entendimento no  
sentido da validade do desconto em folha em  
empréstimos bancários (REsp nº 728.563/RS).**

**Agravo no recurso especial não provido.”<sup>3</sup>**

**“CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO.  
DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.  
CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE  
CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE  
ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE  
REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA.**

<sup>2</sup> AgRg no Ag 621121 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0105442-9, Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA; Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 20/03/2007; Data da Publicação/Fonte DJ 02.04.2007, p. 277.

<sup>3</sup> AgRg no REsp 690967 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0137763-0, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI; Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 08/11/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 28.11.2005, p. 283.



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

**SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE  
CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR.  
IMPOSSIBILIDADE.**

**I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.**

**II. Recurso especial conhecido e provido.”<sup>4</sup>**

Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça vem acolhendo, reiteradamente, a linha de raciocínio ora adotada, ao não só reputar válida a cláusula que estipula o pagamento consignado em folha independente de quem seja a parte credora, como, principalmente, ao rechaçar a possibilidade de revogação unilateral dessa cláusula pelo devedor.

Observe-se que o empréstimo financeiro com a garantia do desconto em folha não possui qualquer empecilho de ordem material ou formal que o desautorize. Não se trata de penhora de salário. Existe lei estadual disciplinando a matéria, irrepreensível do ponto de vista contratual e moral.

Prestigia-se, dessa forma, o princípio da boa-fé e moralidade contratual, impedindo que as partes devedoras, após conseguir o empréstimo diferenciado justamente em razão daquela garantia (desconto em folha, com vantagens afetas a juros e prazos), possa, valendo-se da prerrogativa de dispor de seu salário, furtar-se ao compromisso de adimplir o débito na forma originalmente avençada, por ato de livre e espontânea vontade de ambas as partes.

<sup>4</sup> REsp 728563 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0033209-4, Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 08/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 22.08.2005, p. 125; RDDP, vol. 35, p. 210.

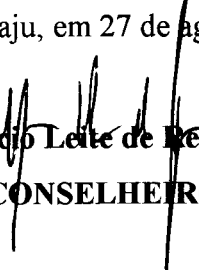


**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Por essa senda, entendo que não se afigura razoável que, após conseguir o benefício, possa o devedor (servidor público), unilateralmente, revogar aquela cláusula e cancelar os referidos descontos, mormente, quando o entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça é justamente no sentido inverso.

É como voto.

Aracaju, em 27 de agosto de 2007.

  
**Márcio Leite de Rezende**  
**CONSELHEIRO**

Superior Tribunal de Justiça  
Revista Eletrônica de Jurisprudência

IMPRIMIR 

**RECURSO ESPECIAL Nº 728.563 - RS (2005/0033209-4)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - COOPERPOA  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS  
**RECORRIDO** : PAULO RICARDO DO AMARAL ELIAS  
**ADVOGADOS** : KARINA LINS ASSUR E OUTROS  
CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA

**EMENTA**

CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.

II. Recurso especial conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,  
Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ficaram vencidos, em parte, quanto à fundamentação os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Nancy Andrighi, Castro Filho, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 8 de junho de 2005(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 728.563 - RS (2005/0033209-4)****RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:** Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos Municipais de Porto Alegre - COOPERPOA, interpõe, com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Tratam os autos de ação de cumprimento de obrigação de não fazer ajuizada por Paulo Ricardo do Amaral Elias em desfavor da ora recorrente, visando ao cancelamento de descontos em folha de pagamento, relativos a contrato de crédito pessoal.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmando liminar anteriormente concedida,

seguindo-se apelação da instituição de crédito.

A 19ª Câmara Cível do TJRS, por unanimidade, negou provimento ao recurso da credora, ao fundamento de que o art. 649, IV, do CPC veda a penhora dos vencimentos dos servidores públicos, devendo cessar os descontos em folha, direito do devedor cujo exercício pode se dar a qualquer tempo. Concluiu afirmando que a ré é parte legítima passiva **ad causam**. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 165):

**"AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DESCONTOS SALARIAIS.**

**A COOPERATIVA RECORRENTE É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE MÚTUO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SEM O CONSENTIMENTO DO CONTRATANTE SÃO DESCABIDOS OS DESCONTOS DAS PARCELAS DO CONTRATO DE MÚTUO, PRATICADOS DIRETAMENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO."**

Irresignada, COOPERPOA interpôs recurso especial, no qual aponta má aplicação do art. 649, IV, do CPC, porquanto não se cuida de impenhorabilidade, pois houve autorização expressa do devedor, portanto os descontos nada mais são do que consequência do cumprimento do contrato.

Aduz que o procedimento facilitou a obtenção do crédito e que integra a garantia contratual de contraprestação do mútuo.

Por fim, acrescenta que o valor debitado não excede 15% dos vencimentos do autor.

Contra-razões às fls. 195/197, ressaltando a existência de julgados desta Corte em amparo à tese da inicial e reafirmando o direito de sustar o desconto.

Inadmitido o recurso pela decisão de fls. 203/204-vº, dei provimento ao AG n. 633.151/RS, determinando sua conversão no especial ora em julgamento (fl.216).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 728.563 - RS (2005/0033209-4)**

#### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):** - Insurge-se a recorrente, com base na letra "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em ação de cumprimento de obrigação de não fazer, improveu sua apelação, mantendo a determinação para que cessassem os descontos em folha de pagamento do devedor, servidor público municipal.

Presentes os requisitos constitucionais, analiso o inconformismo constante da peça recursal.

A COOPERPOA alega que sendo o desconto autorizado pelo titular do direito e integrando a avença, ele é lícito e não abusivo, configurando, a decisão em contrário, ofensa ao art. 649, IV, do CPC.

Rogando vênias a r. decisões discordantes, tenho que assiste razão à recorrente.

Não se cuida, absolutamente, de cláusula abusiva.

Na verdade, a consignação em folha é da própria essência do contrato celebrado. É a ele inerente, porque não representa, apenas, uma mera forma de pagamento, mas a garantia do credor de que haverá o automático adimplemento obrigacional por parte do tomador do mútuo, permitindo a concessão de empréstimo com menor margem de risco, o que, concretamente, também favorece o financiado, seja por dispensar outras garantias, como aval, seja por proporcionar, exatamente pela mesma segurança da avença, uma redução substancial na taxa de juros e prazos mais longos, tornando significativamente menos oneroso o financiamento.

A penhora de renda é vedada no art. 649, IV, do CPC, por não ter com ela anuído o devedor, que se vê, de inopino, com sua remuneração ceifada para satisfação de um crédito objeto de execução judicial. É algo que lhe é imposto por coação, sem preestabelecimento e previsão, portanto, de compatibilidade com o seu

orçamento, daí a proibição legal para tanto, situação diversa dos autos.

No julgamento do REsp n. 533.719/RS, consignei em despacho monocrático, como relator, que:

*"Por fim, relativamente ao desconto em folha de pagamento, com razão igualmente o recorrente, eis que não se cuida de penhora de vencimentos de funcionário público, pois não se está diante de processo de execução, de natureza forçada e constritiva, mas de mero exercício de livre disposição contratual, comum em operações dessa natureza, quando em geral oferecidas taxas inferiores à média de mercado"* (DJU de 18.06.2004).

No mesmo rumo foram as considerações e decisões proferidas pelos Exmos. Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira (MC n. 7.021/RS, DJU de 17.09.2003), Barros Monteiro (MC n. 7.022/RS, DJU de 15.09.2003 e 7.979/RS, DJU de 24.03.2004) e Fernando Gonçalves (MC n. 7.791/RS, DJU de 18.02.2004 e 8.001/RS, DJU de 26.03.2004).

O que me parece não ter cabimento é alguém obter um financiamento a taxas mais favorecidas, justamente porque optou por uma modalidade de consignação em folha de pagamento, o que ainda o dispensou de apresentação de garantia suplementar e ainda obtendo prazo mais elástico, com redução de cada parcela, e, em seguida, sob alegação de expropriação abusiva, excluir a cláusula, o que denota, inclusive, o nítido propósito de inadimplir a obrigação, porquanto se assim não for, então qual a razão para alijar a consignação?

Tenho, portanto, que se cuida de hipótese inteiramente distinta da penhora de renda.

A par de não identificar, na legislação processual, vedação à consignação, o que, em meu entendimento, empresta validade a todos os contratos que contenham tal cláusula, presentemente há, inclusive, expressa regulamentação a respeito, trazida pela Lei n. 10.820, de 17.12.2003, dirigida ao desconto em folha de empregados regidos pela CLT, e o Decreto n. 4.691, de 20.01.2004, regulamentando o art. 45 da Lei n. 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público), de modo que as futuras avenças a tais condições e limites deverão se amoldar.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que seja observado o desconto em folha de pagamento, como pactuado, invertida a sucumbência, ônus, todavia, suspenso em função da litigância sob o pálio da Justiça gratuita.

É como voto.

#### RECURSO ESPECIAL Nº 728.563 - RS (2005/0033209-4)

#### ADITAMENTO AO VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:** Sr. Presidente, quero fazer um acréscimo ao voto. Apurei, dados de hoje, que no empréstimo consignado as taxas variam em um mesmo estabelecimento bancário oficial, de 1,88% ao mês com crédito consignado, a 4,41%, sem consignação e se o mutuário não receber salário ou remuneração via aquele banco.

No caso da taxa mais alta, ainda soma-se que o financiamento é de até 12 meses (o consignado vai até 36) e ainda se exige avalista.

Portanto, na prática, se há vantagem para a instituição financeira, que tem a segurança do recebimento da dívida, também, inegavelmente, ela existe, muito concretamente, em favor do financiado, traduzida, como antes destacado, em juros substancialmente menores, prazo mais longo e dispensa de outras garantias, como aval de terceiros.

Há, por igual, maior rapidez na obtenção do crédito.

Assim, a se entender pela retirada dessa cláusula, o credor, seja qual for a sua natureza (cooperativa, banco etc), fica sem garantia nenhuma, porque não há avalista. Já emprestou a juros mais baixos, por prazo mais longo e a garantia que tinha, que era a consignação, foi perdida ao argumento - que respeito, mas, **data venia**, não concordo - de que seria penhora de salário.

E, de outra parte, o mutuário, que obteve tais vantagens, retira unilateralmente, a obrigação de consignar,

pretensão que, claramente, objetiva proporcionar o não pagamento, dificultar a cobrança, pois qual seria, então, a intenção do devedor?

Com essas considerações adicionais, repetindo, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para que seja restabelecido o desconto em folha de pagamento do recorrido, no caso, Paulo Ricardo do Amaral Elias.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 20050033209-4

**RESP 728563 / RS**

Números Origem: 109048778 200401366813 70008019291 70008831240

PAUTA: 27/04/2005

**JULGADO: 27/04/2005**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

**Secretária**

Bela. **HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA**

**AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - COOPERPOA |
| ADVOGADO   | : LUCIANA FARIAS E OUTROS                                                                                |
| RECORRIDO  | : PAULO RICARDO DO AMARAL ELIAS                                                                          |
| ADVOGADOS  | : KARINA LINS ASSUR E OUTROS<br>CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA                                                 |

ASSUNTO: Civil - Contrato - Mútuo

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentou oralmente pela Recorrente o Dr. Fábio de Souza Coutinho.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Jorge Scartezzini, pediu VISTA a Sra. Ministra Nancy Andriighi.

Aguardam os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves.

Brasília, 27 de abril de 2005

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA  
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 728.563 - RS (2005/0033209-4)

**VOTO-VISTA**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:**

Recurso especial interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - COOPERPOA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJRS.

**Ação:** o recorrido PAULO RICARDO DO AMARAL ELIAS propôs "ação de cumprimento de obrigação de não fazer" em desfavor da ora recorrente, com o objetivo de interromper o desconto direto em folha de parcelas relativas a parcelamento de mútuo obtido em instituição financeira por meio da intermediação da Cooperativa de Crédito.

**Sentença:** julgou procedente o pedido, confirmando a liminar concedida em agravo de instrumento pelo TJRS, para afastar a incidência do desconto em folha e condenar o recorrente nas custas e verbas sucumbenciais.

**Acórdão:** negou provimento à apelação da ora recorrente, com a seguinte ementa:

**"AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DESCONTOS SALARIAIS.**

**A COOPERATIVA RECORRENTE É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE MÚTUO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SEM O CONSENTIMENTO DO CONTRATANTE, SÃO DESCABIDOS OS DESCONTOS DAS PARCELAS DO CONTRATO DE MÚTUO, PRATICADOS DIRETAMENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO. APELO DESPROVIDO" (fls. 165).**

**Recurso especial:** alega a recorrente violação ao art. 649, IV, do CPC, porquanto fundamentado o acórdão na impenhorabilidade do salário dos servidores públicos em processo de execução, ao passo que o desconto em folha livremente contratado não pode ser equiparado a uma medida de constrição judicial como a penhora.

**Voto:** o i. Min. Aldir Passarinho Junior deu provimento ao recurso especial para que o desconto em folha fosse restabelecido nos termos pactuados, com os seguintes fundamentos: a) o desconto em folha é medida que, concretamente, favorece a ambas as partes; b) a regra contida no art. 649, IV, do CPC é aplicável a situação diversa; c) não havia expressa proibição legal ao pactuado, e atualmente existe legislação específica autorizando esse tipo de cláusula.

Reprisados os fatos, decido.

Cinge-se a controvérsia a saber se a proibição da impenhorabilidade de vencimentos, constante do art. 649, IV, do CPC, é fundamento jurídico bastante para permitir o afastamento de cláusula permissiva do desconto em folha de pagamento constante de mútuo contratado pelo ora recorrido, servidor público municipal, com Cooperativa de Crédito a este fim destinada.

**I – Da delimitação da matéria devolvida à análise do STJ.**

A delimitação precisa da matéria devolvida ao conhecimento do STJ, com a interposição do recurso especial, é fundamental na presente demanda, em face da relevância que o tema relativo ao empréstimo com consignação em folha de pagamento adquiriu no cenário econômico nacional.

Com efeito, uma série de argumentos têm sido divulgados, em discussões públicas pelos meios de imprensa, tanto a favor como contra tal modalidade de crédito; nesse sentido, confirmam-se as recentes reportagens publicadas em grandes meios de comunicação como a Revista Veja ("Ressaca do crédito", em 15.05.2005) e o Jornal da Tarde, de São Paulo ("Os riscos do crédito consignado", de 08.05.2005), sendo que em ambas há expressa referência à importância do julgamento deste recurso especial para os rumos da política econômica brasileira.

Na presente demanda, o fundamento infraconstitucional do acórdão toma por base o art. 649, IV, do CPC, que determina a impenhorabilidade dos "*vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia*".

**II – Das relações jurídicas intercambiadas: A validade do desconto em folha enquanto expressão da vontade de ambos os contratantes.**

Para a análise da controvérsia, conquanto fundamental a rígida análise das especificidades da cláusula

contratual relativa ao desconto em folha, é necessário superar a angusta discussão centrada apenas na relação jurídica de empréstimo, porquanto impossível olvidar que esta passa a produzir efeitos sobre outra relação jurídica de contornos e princípios muito próprios, qual seja, a *relação de trabalho* existente entre o mutuário e seu empregador.

Tal circunstância se dá na medida em que o empregador passa a ser responsável pela retenção de parcela dos valores salariais por ele devidos, na totalidade, em decorrência da existência de outro vínculo jurídico antecedente que o une apenas ao empregado-mutuário.

Atualmente, o art. 5º da Lei nº 10.820/03 explicita essa situação nos seguintes termos:

*"O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal".*

São duas, portanto, as relações jurídicas que se intercambiam na questão do desconto em folha: há a *relação de mútuo* e a *relação de emprego*, cada uma com seu próprio regimento, mas aqui unidas na figura do empregador, que passa a reter verba salarial para pagamento de crédito de terceiros.

A percepção de que há, na presente demanda, duas relações jurídicas distintas é importante na medida em que possibilita a individualização de todos os direitos e obrigações envolvidos, bem como a ponderação de cada um deles em face dos princípios que os informam. Há, assim, um *crédito*, do trabalhador perante seu empregador, renovado mensalmente, e um *débito* desse trabalhador perante o agente financeiro, exigível também com periodicidade mensal. O adimplemento desse débito do trabalhador, mediante o pagamento efetuado por seu empregador, implica, em última análise, *transferência* do crédito que o obreiro detém perante seu tomador de serviços à instituição financeira. Vale dizer: o objeto do direito da instituição financeira, em última análise, é a própria remuneração do trabalhador.

Nenhum obstáculo há nesse procedimento enquanto ele for a expressão da vontade de ambas as partes. O desconto em folha, *autorizado pelo empregado* não é ilegal. Trata-se apenas de uma das inúmeras formas pelas quais ele pode dispor de seu próprio salário.

O problema se coloca, todavia, nas hipóteses em que, após ter concedido a autorização para o desconto, o trabalhador vem posteriormente a revogá-la. Nesses casos, a vontade do empregado e sua capacidade de livre disposição de seu salário entra em conflito com os interesses da instituição que lhe concedeu o empréstimo.

Expõe-se, nesse momento, de maneira clara, o principal aspecto da controvérsia, que é a ponderação acerca dos *motivos* da manutenção desse privilégio ao credor em face do *direito da parte à plena fruição de sua remuneração*. Trata-se, portanto, de confrontar a *natureza alimentar* da remuneração paga pelo trabalho em relação ao interesse na preservação da *modalidade de pagamento* representada pelo desconto em folha.

### **III - Esclarecimento preliminar: O desconto em folha como modalidade de pagamento e não objeto principal do contrato.**

Para a compreensão da questão, todavia, é fundamental que se faça um esclarecimento preliminar. A retenção em folha de pagamento das parcelas de um empréstimo contratado é meramente a *forma de pagamento* desse empréstimo. Portanto, a cessação de tal retenção, *por si só*, não representará o inadimplemento da prestação *principal* regulada pelo contrato. Nada impede, ao menos em princípio, que por outra forma o mutuante promova o pagamento de sua dívida. A compreensão desse aspecto da controvérsia é importante para que não se confundam as questões. O não pagamento do mútuo representa, e sempre representará, inadimplemento contratual. O credor, naturalmente, sempre terá direito a receber pelo empréstimo que concedeu. O que se deve estabelecer, aqui, é se ele tem direito ao pagamento dessa prestação *na específica forma prevista pelo contrato*. Esse é o escopo deste debate, e é esse direito que será confrontado, adiante, com o direito do trabalhador à livre disposição da remuneração por seu trabalho.

### **IV – Ponderação dos princípios jurídicos aplicáveis à espécie.**

#### **a) O princípio da intangibilidade do salário.**

O princípio da intangibilidade do salário – e, como corolário, de qualquer remuneração decorrente do trabalho – decorre de sua natureza alimentar. Com efeito, protege-se o salário porquanto ele representa o principal meio de subsistência, não apenas do trabalhador, mas, muitas vezes, de toda a sua família. O trabalho é um valor fundamental da sociedade brasileira, e como tal é tratado pelo art. 1º, inc. IV da Constituição Federal, *verbis*:

*"Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

*IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

A natureza alimentar das remunerações, como não poderia deixar de ser, implica o estabelecimento de

diversos mecanismos para sua proteção. Essa proteção não está materializada unicamente no art. 649 do CPC, que veda a penhora dessas verbas. Ela também encontra respaldo no artigo 7º, inc. X, da Constituição Federal, que protege o salário de quaisquer retenções dolosas (e nas regras que materializam essa proteção - art. 8º, da Convenção nº 95 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29.05.1956, e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25.06.57, e art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho); no art. 83, inc. I, da atual Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), que atribui aos créditos derivados das relações de trabalho preferência absoluta no concurso de credores; e no art. 100 e seu parágrafo 1º-A, da Constituição Federal, que também atribui tal preferência no que diz respeito à ordem de pagamento de precatórios.

O princípio de proteção ao salário, portanto, espalha-se por todo o ordenamento jurídico brasileiro. A natureza alimentar da remuneração decorrente do trabalho assume tal importância que mesmo o princípio da igualdade sofre temperamentos nas hipóteses legais. É mais importante, para a Lei, que um trabalhador receba seu pagamento em caso de falência de uma sociedade ou de débito perante a Fazenda Pública, que qualquer outro credor.

Em virtude da natureza alimentar do salário, só se permite, em princípio, que haja retenção não autorizada dessas verbas na hipótese de prestação alimentícia, impostos e contribuições (inclusive para o financiamento do sistema confederativo da representação sindical). Vale dizer, o princípio de ordem pública que protege o salário somente é relevado em função de outros princípios, também cogentes e de equivalente importância.

#### **b) O direito do credor ao desconto em folha.**

A possibilidade, estabelecida atualmente pelas Leis nº 10.820/03 (para os celetistas e aposentados, posteriormente alterada, nesta parte, pela Lei nº 10.953/04, que deu nova redação ao seu art. 6º), e pelo Decreto nº 4.961/04, que regulamenta o art. 45 da Lei nº 8.112/90 e dispõe sobre a consignação em folha de pagamento para os servidores estatutários da União, quanto à efetivação dos descontos em folha, tem motivações completamente distintas das que levaram ao estabelecimento da intangibilidade do salário.

Essas motivações, todavia, devem ser analisadas à luz de cada caso concreto. Isso porque é inegável serem distintos os interesses que demandam proteção na hipótese de um empréstimo concedido por uma instituição financeira, e de um empréstimo concedido, como no caso dos autos, por uma cooperativa de crédito.

##### **b.1) As hipóteses de empréstimos concedidos por instituições financeiras.**

Na hipótese de um empréstimo concedido por instituição financeira, a manutenção da retenção do salário, quando revogada a autorização anteriormente dada pelo trabalhador, visa meramente à proteção de interesses privados. Com efeito, o fundamento que geralmente motiva a manutenção do desconto é a redução da taxa de juros que é viabilizada por essa modalidade de contratação, o que é possível unicamente em vista da maior taxa de adimplemento que ela possibilita. Vale dizer: há uma vantagem econômica vinculada especificamente a essa forma de pagamento.

Ora, se é à redução dos riscos inerentes ao empréstimo – e, conseqüentemente, a redução dos juros – que a proteção legal ao desconto em folha visa abarcar, tal dispositivo tem um conteúdo econômico perfeitamente apreciável e individualizável. Na hipótese de empréstimo concedido por uma instituição financeira, portanto, é esse interesse econômico que tem de ser confrontado com o interesse do empregado à livre fruição de sua remuneração, derivado de sua natureza alimentar.

A percepção desse aspecto da controvérsia torna clara a solução da questão para o caso concreto. De forma alguma o direito de uma instituição financeira à redução da taxa de inadimplência nos empréstimos que concede pode suplantir o direito – de natureza alimentar – à livre fruição de seu salário pelo trabalhador.

Se a natureza alimentar dos salários autoriza que se abra exceção à *par conditio creditorum* em uma falência, que se quebre a ordem de pagamento de um precatório judicial e que se impeça a penhora dos respectivos valores em qualquer processo judicial – tudo visando a proteger a fonte de sustento do trabalhador e de sua família – abrir uma exceção a essa regra para que se possibilite a redução de juros em um financiamento bancário implicaria completo desvirtuamento do sistema.

Repita-se, porquanto isso é muito importante, não se está, aqui, a argumentar a impossibilidade da cláusula do desconto em folha. Ela é perfeitamente válida. O que não se pode admitir, porém, é que o trabalhador não possa, no futuro, postular a revisão de tal cláusula e dispor livremente de seu salário, realizando o pagamento na forma estabelecida pela cláusula revisada.

É preciso, portanto, analisar a questão no âmbito da existência de uma colisão de princípios, para que se reconheça que estes possuem uma dimensão de peso e importância que não é próprio das regras jurídicas comuns, sendo possível, assim, a prevalência para o caso concreto de um princípio, sem que se proceda à completa negação daquele outro que possuir menor densidade.

A obrigação do empregado de manter a autorização inicialmente dada para o desconto em folha deve corresponder algum direito. O único direito que vislumbro na outra ponta dessa obrigação é o direito da instituição financeira, não ao crédito – porque, como dito, este pode perfeitamente ser adimplido de outras

formas – mas ao crédito *pago daquela forma específica*. Direito à execução específica do contrato, portanto. Essa execução específica teria como objeto, em última análise, o salário do empregado, o que é vedado pelo art. 649, inc. IV, do CPC.

#### **b.2) As hipóteses de empréstimos concedidos por Cooperativas de Crédito**

Na medida em que a cláusula permissiva do desconto em folha de pagamento, na específica hipótese de continuidade no procedimento de retenção de parcela salarial após a manifestação de discordância do mutuário, possibilita o confronto entre o princípio que rege a intangibilidade salarial e o interesse econômico do credor, com prevalência para a efetividade do primeiro, é preciso ressaltar desse entendimento as cooperativas de crédito, como ocorre na presente demanda.

Com efeito, não é possível reconhecer o intuito de lucro na atividade das cooperativas, conforme deixa claro o art. 3º da Lei nº 5.764/71:

*“Art. 3º. Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.*

Tal característica é reforçada na doutrina:

*“Não se pode, nem por isso, confundir cooperativas de crédito com bancos, pois, apenas por serem igualmente instituições financeiras, não se confundem por sua natureza jurídica, as sociedades cooperativas são sociedades de pessoas, regidas por lei específica, que lhes define a estrutura, de natureza civil, enquanto os segundos são sociedades de capital, regidos pela lei das sociedades anônimas, e os objetivos de ambas as entidades jurídicas guardam entre si inquestionável distância, e inconfundíveis diferenças de propósitos. Com efeito, em que pese figurarem como instituições financeiras de natureza bancária, há fatores jurídicos que as diferenciam substancialmente, mormente no que respeita aos objetivos da sociedade. De fato, os bancos e demais casas bancárias têm por fim exclusivo a obtenção de lucro em contrapartida ao capital mobilizado àquele fim; as cooperativas de crédito, por seu turno, reúnem pessoas que destinam pequenas quotas-partes de capital ou serviços para o exercício da atividade econômica, de proveito comum do quadro social, sem que a entidade tenha objetivo de lucro próprio. Os associados das cooperativas de crédito usufruem dos seus serviços e operações financeiras, como instrumento de facilitação de suas atividades econômicas particulares, tratando-se, pois, as cooperativas de crédito, de entidade auxiliar dos seus associados, que são, ao mesmo tempo, donos e usuários, e colocam-se na posição de clientes no processo operacional”* (CAMPOS, Armando. “Aspectos jurídicos das cooperativas de crédito”. Coord.: LEITE, Jacqueline Rosadine de Freitas; SENRA, Ricardo Belízio de Faria. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2005, pág. 59-60).

Nessas circunstâncias, fica claro que a solução jurídica a ser dada não pode ser a mesma anteriormente definida para a hipótese de mútuo firmado entre trabalhador e banco; não só pela ausência de intuito lucrativo por parte da cooperativa, o que já afasta a colisão de interesses entre as partes mutuantes, mas também pela possibilidade de se vislumbrar, aqui, um verdadeiro interesse do mutuário na permanente disponibilidade das linhas de crédito privilegiadas a partir da manutenção da higidez financeira da cooperativa de crédito.

Adequando-se o quanto exposto ao caso concreto, nota-se que a recorrente é cooperativa de crédito destinada a favorecer servidores públicos municipais da cidade de Porto Alegre – RS. Não há, assim, que se estender aquelas conclusões relativas às instituições financeiras de natureza bancária, conforme pretendeu o acórdão, a relação jurídica aqui versada, porquanto outra a disposição de interesses que a demanda apresenta.

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar o restabelecimento do desconto em folha de pagamento conforme entabulado pelas partes contratantes.

**RECURSO ESPECIAL Nº 728.563 - RS (2005/0033209-4)**

#### **ESCLARECIMENTOS**

**EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:** Sr. Presidente, apenas para ressaltar que, efetivamente, como disse V. Exa., no meu caso, não faço distinção pela natureza do credor. Tanto sendo uma cooperativa, como uma instituição financeira de outra qualidade a credora, estão legalmente habilitadas a firmar contratos de empréstimo com consignação em folha, que constitui uma condição inerente e essencial a tais pactos, que não pode ser suprimida, unilateralmente, pelo mutuário/devedor.

É importante definirmos isso, ao longo do julgamento, para que de logo fique delineada a orientação da 2ª Seção.

Na tese que sustento, independentemente da natureza da credora (cooperativa, banco, etc), a consignação não pode ser suprimida por deliberação escoteira do mutuário devedor, por representar condição fundamental de contratos desta espécie.

**RECURSO ESPECIAL Nº 728.563 - RS (2005/0033209-4)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - COOPERPOA  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS  
**RECORRIDO** : PAULO RICARDO DO AMARAL ELIAS  
**ADVOGADOS** : KARINA LINS ASSUR E OUTROS  
CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA

**VOTO-VENCIDO (em parte)**

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO:** Sr. Presidente, na esteira do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, em determinadas situações, tendo em vista fato futuro, para o qual não tenha contribuído o devedor - mesmo que não seja caso fortuito ou força maior -, parece-me que seria de conveniência garantir a possibilidade à apreciação judicial.

Por isso, com a devida vênia do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, estou acompanhando o voto de S. Exa. na conclusão, dando provimento ao recurso especial, porém com os fundamentos da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ministro CASTRO FILHO

**RECURSO ESPECIAL Nº 728.563 - RS (2005/0033209-4)**  
**VOTO**

**O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:**

Sr. Presidente, este recurso especial diz respeito de modo específico à "Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos Municipais de Porto Alegre - Cooperpoa".

Dúvida não paira de que, em relação à cooperativa, é admissível a cláusula que estabelece o desconto em folha da quantia correspondente à amortização do empréstimo.

Já com respeito às insituições financeiras, peço vênia para acompanhar a motivação exposta pelo Sr. Ministro Relator. Penso que se o interessado obtiver o crédito em condições favoráveis, com vantagens na taxa de juros inferior e no prazo maior para a liquidação da dívida, sujeita-se ele ao que foi pactuado, não se tratando, portanto, em princípio, de cláusula abusiva; mormente, no caso em que não se pode falar em infração ao art. 649, IV, do CPC, pois de penhora aqui não se cuida.

Acompanho o Sr. Ministro relator, inclusive em relação à fundamentação expendida por S. Exa. Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.

**RECURSO ESPECIAL Nº 728.563 - RS (2005/0033209-4)**  
**VOTO-VOGAL**

**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:** Sr. Presidente, parabênizo a Sra. Ministra Nancy Andrighi pelo seu belíssimo voto, que foi emitido sem que perdêssemos uma única frase, de uma elegância e contundência impressionantes, mas peço vênia para acompanhar, nos fundamentos, o eminente Ministro-Relator.

Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.

**RECURSO ESPECIAL Nº 728.563 - RS (2005/0033209-4)****VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:** Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro-Relator, por entender possível e legal a consignação em folha de pagamento, tanto nos empréstimos feitos por cooperativas como por estabelecimentos bancários.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2005-0033209-4

**REsp 728563 / RS**

Números Origem: 109048778 200401366813 70008019291 70008831240

PAUTA: 27/04/2005

**JULGADO: 08/06/2005****Relator**Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARMANDA SOARES FIGUEIREDO**

Secretária

Bela. **HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA****AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE** : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - COOPERPOA

**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS

**RECORRIDO** : PAULO RICARDO DO AMARAL ELIAS

**ADVOGADOS** : KARINA LINS ASSUR E OUTROS  
CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA

**ASSUNTO:** Civil - Contrato - Mútuo**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia **SEGUNDA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ficaram vencidos, em parte, quanto à fundamentação a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Castro Filho. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Nancy Andrighi, Castro Filho, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministro Fernando Gonçalves, e ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 08 de junho de 2005

**HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA**  
Secretária

Documento: 544946

Inteiro Teor do Acórdão

- DJ: 22/08/2005

Números Origem: 109048778 200401366813 70008019291 70008831240

PAUTA: 27/04/2005

JULGADO: 08/06/2005

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR****Presidente da Sessão**Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO****Subprocurador-Geral da República**Exmo. Sr. Dr. **ARMANDA SOARES FIGUEIREDO****Secretária**Bela. **HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA****AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE** : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - COOPERPOA

**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS

**RECORRIDO** : PAULO RICARDO DO AMARAL ELIAS

**ADVOGADOS** : KARINA LINS ASSUR E OUTROS  
CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA

**ASSUNTO:** Civil - Contrato - Mútuo**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia **SEGUNDA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ficaram vencidos, em parte, quanto à fundamentação a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Castro Filho. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Nancy Andrighi, Castro Filho, Barros Monteiro, Humberto Gomes de

**RECURSO ESPECIAL Nº 728.563 - RS (2005/0033209-4)**

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:** Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro-Relator, por entender possível e legal a consignação em folha de pagamento, tanto nos empréstimos feitos por cooperativas como por estabelecimentos bancários.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**SEGUNDA SEÇÃO**

Documento: 544946

Inteiro Teor do Acórdão

- DJ: 22/08/2005

[Início](#)   [Links](#)   [Fale Conosco](#)   [Mapa do Site](#)

Você está em: [Início](#) > [Jurisprudência](#) > [Pesquisas](#) > [Jurisprudência do STJ](#)

## Jurisprudência/STJ

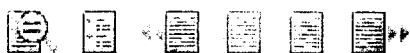


PESQUISA VIVA

Critério de Pesquisa: DESCONTO E FOI  
Documento: 1 de 14

### Documento 1

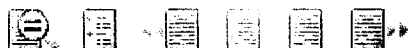
| Inteiro Teor<br>Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Acompanhamento<br>Processual | Resultado sem<br>Formatação | Imprimir/Salvar |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|-----------------------------|-----------------|
| <p><b>Processo</b><br/>AgRg no Ag 621121 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2004/0105442-9</p> <p><b>Relator</b><br/>Ministro MASSAMI UYEDA (1129)</p> <p><b>Órgão</b>      <b>Jur</b><br/>T4 - QUARTA TURMA</p> <p><b>Data de Julgamento</b><br/>20/03/2007</p> <p><b>Data de Publicação/Fonte</b><br/>DJ 02.04.2007 p. 277</p> <p><b>EMENTA</b><br/>AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - <b>DESCONTO</b> DE PRESTAÇÃO NA CONTA-COR EM QUE DEVEDOR RECEBE SALÁRIO - POSSIBILIDADE - AGRADO PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.<br/>I - É válida a cláusula que autoriza o <b>desconto</b>, na <b>folha</b> de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do <b>empréstimo</b> contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, visto que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.<br/>II - Agravo regimental provido. Recurso especial não conhecido.</p> <p><b>ACÓRDÃO</b><br/>Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.</p> <p><b>Resumo</b>      <b>Acórdão</b><br/>Aguardando análise.</p> |                              |                             |                 |



[Início](#)   [Links](#)   [Fale Conosco](#)   [Mapa do Site](#)

Você está em: [Início](#) > [Novas Leis](#) > [Jurisprudência](#) > [Pesquisas](#) > [Jurisprudência do STJ](#)

[Jurisprudência do STJ](#)



PESQUISA VEL

Critério de Pesquisa: DESCONTO E FOI  
Documento: 5 de 14

### Documento 5

| Introdução<br>Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Acompanhamento<br>Processual | Resultado sem<br>Formatação | Imprimir/Salvar |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|-----------------------------|-----------------|
| Processo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                              |                             |                 |
| AgRg no REsp 690967 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0137763-0                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                              |                             |                 |
| Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                              |                             |                 |
| Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                              |                             |                 |
| Órgão Julgador                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                              |                             |                 |
| T3 - TERCEIRA TURMA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                              |                             |                 |
| Data do Julgamento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                              |                             |                 |
| 08/11/2005                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                              |                             |                 |
| Data de Publicação/Fonte                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                              |                             |                 |
| DJ 28.11.2005 p. 283                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                              |                             |                 |
| Ementa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                              |                             |                 |
| Direito Civil. Agravo no recurso especial. <b>Desconto em folha</b> . Súmula 83/STJ.<br>- A 2ª Seção do STJ já pacificou o entendimento no sentido da validade do <b>desconto em folha em empréstimos</b> bancários (REsp nº 728.563/RS).<br>Agravo no recurso especial não provido.                                                                                                                                                                                                          |                              |                             |                 |
| Acórdão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                              |                             |                 |
| Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. |                              |                             |                 |
| Resumo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                              |                             |                 |
| VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                              |                             |                 |
| Referência Legislativa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                              |                             |                 |
| LEG:FED LEI:005869 ANO:1973<br>***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973<br>ART:00649 INC:00004                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                              |                             |                 |
| Veja                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                              |                             |                 |
| STJ - REsp 728563-RS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                              |                             |                 |

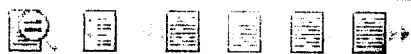
Sua...

AgRg no REsp 812736 RS 2006/0017981-4 DECISÃO:09/05/2006

DJ DATA:29/05/2006 PG:00245

Íntegra do  
Acórdão

Acompanhamento  
Processual



SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III. CEP: 70.095-900. Brasília - DF

Telefone: (61) 3319-8000 Fax: (61) 3319-8700 - Informações Processuais: (61) 3319.8410

© 1996-2006 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

EXTRATO DOS JULGAMENTOS

TRIGÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA  
22 DE AGOSTO DE 2007

AUTOS DO PROCESSO Nº: 022.101.00088/2004-0

INTERESSADO(S): Comando da Polícia Militar de Sergipe

RELATOR: Márcio Rezende

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, computando-se tempo ficto.

DECISÃO: Por unanimidade, o Conselho encampou o parecer nº 6229/2003, juntado às fls. 52 dos autos, que reconheceu a impossibilidade de inclusão do tempo não contributivo, posterior à Emenda Constitucional 20/98.

AUTOS DO PROCESSO Nº: 022.000-02747/2006-3

INTERESSADO(S): Secretaria de Estado da Segurança Pública

ASSUNTO: Gratificação Especial de Atividade de Perícia Criminal ou Médico-Legal.

DECISÃO: Por unanimidade, o Conselho entendeu inconstitucionais a Lei nº 3.890/97 e os Decretos nºs 17.139/98 e 23.600/2005 e, portanto, impossível, juridicamente, a extensão, seja aos ativos ou inativos, da parcela complementar da vantagem em análise e aprovou o encaminhamento, ao Governador do Estado, de projeto de lei tratando do tema. Por três votos (Cons. José Paulo Veloso, Cons. Marcus Aurélio Barros e Cons. Conceição Barbosa) a dois (Cons. Márcio Rezende e Cons. Carla Costa), o Conselho deliberou, ainda, pela revisão dos processos de aposentadoria em que houve manifestação da Procuradoria Especial da Via-Administrativa no sentido da incorporação dessa vantagem.

AUTOS DOS PROCESSOS Nº: 010.000.00570/2007-3 e 010.000-00295/2007-5

INTERESSADO(S): Secretaria de Estado da Administração e CAPEMI

RELATOR ORIGINÁRIO: Márcio Leite de Rezende

RELATORA DESIGNADA: Carla de Oliveira Costa Meneses

ASSUNTO: Pedido de Uniformização de Entendimento quanto à possibilidade de cancelamento da consignação, em folha de pagamento, das contribuições facultativas, a pedido do servidor, e aplicação do artigo 3º do Decreto 22.247/2003.

DECISÃO: Por quatro votos (Cons. Carla Costa, Cons. José Paulo Veloso, Cons. Marcus Aurélio Barros e Cons. Conceição Barbosa) a um (Cons. Márcio Rezende), o Conselho entendeu possível o cancelamento da consignação facultativa, mediante pedido unilateral do servidor, bem como ser cabível a atribuição da

✓



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

condição de consignatárias a pessoas jurídicas de direito privado em operações também realizadas pelo BANESE, conforme voto assim ementado: "Consignação em Pagamento. Possibilidade de Cancelamento da Contribuição Facultativa a pedido do servidor (Artigo 6, Inciso III, do Decreto 16.022/1996). Inconstitucionalidade da restrição contida no Artigo 3º do Decreto 22.247/2003, de outras empresas serem consignatárias em operações desenvolvidas pelo Banco do Estado de Sergipe (Artigo 173, § 1º, Inciso II, e § 2º, da Constituição da República).

AUTOS DO PROCESSO Nº: 010.000-00149/2007-2

INTERESSADO(S): Procuradoria Especial de Atos e Contratos

Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Público

RELATOR: José Paulo Leão Veloso

ASSUNTO: Conflito de Competência

DECISÃO: Por unanimidade, o Conselho entendeu que o exame da consulta, que versa sobre a possibilidade de realização de terraplanagem em propriedade particular, compete à Procuradoria Especial da Via-Administrativa, no exercício de competência residual prevista no artigo 6, inciso I, da Instrução Normativa 06/2007.

Em 6 de maio de 2008.

Márcio Leite de Rezende  
Presidente do Conselho  
Procurador-Geral do Estado